



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 835990/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: AUREA MUNHOZ, BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RICARDO THEODOCIO ATHANASIO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCELO HENRIQUE LOPES, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 81/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico SRP nº 095/2023. Presença dos requisitos cautelares. Proibição de participação de empresas em consórcio.
Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão liminar do procedimento, proposta por Construtora Serra da Prata Ltda., em face do Município de Pontal do Paraná e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal), relativamente ao Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), para o registro de preços para futura contratação de empresa para *“aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte”*, pelo valor máximo de R\$ 12.844.834,87 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Em síntese, a representante defende que, ao proibir a participação de empresas em consórcio, o item 2.7.9¹ do Edital restringiria indevidamente a competitividade.

Menciona que, embora tenha impugnado o certame, sua insurgência foi rejeitada pelo ente licitante ao argumento de que *“...admitir a participação de*

¹ 2.7. Não poderão disputar esta licitação: (...)
2.7.9. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consórcio de empresa, pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas locais/regionais em questões econômicas e comerciais frente à consórcios de empresas”.

A esse respeito, pondera que além de ferir o art. 278² da Lei n. 6.404/76 e restringir indevidamente a competitividade, a proibição em questão não teria sido previamente externada pela administração (que só o fez após a publicação do instrumento convocatório).

Ao final, sustentando que a abertura do certame estava designada para 22/12/2023, a representante pede a suspensão liminar do procedimento e, no mérito, a procedência da representação e, conseqüentemente, a declaração de nulidade do certame, com a determinação de que se admita a participação de empresas consorciadas.

Pelo Despacho GCIZL n. 04/24 (peça 10), determinou-se a intimação do Município e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal) para manifestação preliminar.

Em resposta, o Município apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/17). Em linhas gerais, defendendo o ato questionado, argumentou que a vedação ao consórcio foi devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (nos termos já mencionados).

Ao final, o Município pede o indeferimento da cautelar suspensiva e, no mérito, a improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. O pedido de suspensão do certame, formulado pela representante, comporta guarida.

2.1. Lote 1 (25% do objeto = R\$ 3.211.208,72):

² Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme já mencionado, para justificar a proibição do consórcio, o ente licitante argumentou que *“...admitir a participação de consórcio de empresa, pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas locais/regionais em questões econômicas e comerciais frente à consórcios de empresas”*.

Em sede de exame superficial, não exauriente, a justificativa apresentada pelo município, aparentemente, não abona a proibição questionada.

Isso porque, segundo o item ‘5’ do Termo de Referência (peça 16, p. 126), o Lote 1 do objeto licitado (25% da pavimentação) seria destinado exclusivamente para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs).

Ocorre que, segundo a estimativa da Administração, o Lote em questão teria um custo aproximado (máximo) de R\$ 3.211.208,72, para uma execução pelo prazo de 12 (doze) meses (cf. item 7 do Termo de Referência – peça 16, p. 127).

No entanto, nos termos do art. 3.º da LC n. 123/06, para se enquadrar como ME, a pessoa jurídica deve auferir uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Para se enquadrar como EPP, sua receita bruta anual deve ser superior a R\$ 360.000,00 e inferior a R\$ 4.800.000,00.

Em outras palavras, se a receita de uma ME deve se limitar a R\$ 360.000,00 por ano e a estimativa é de que o objeto licitado custe aproximadamente R\$ 3,2 milhões, é evidente que nenhuma ME poderia participar do certame em questão, salvo se consorciada com outras empresas.

Ademais, embora a receita de uma EPP possa chegar aos R\$ 4,8 milhões, sua participação num certame cujo custo do objeto foi estimado em R\$ 3,2 milhões (aproximadamente 2/3 de sua receita total) restaria, ao menos, minimizada pela proibição.

Tanto é assim que, segundo o Termo de Julgamento do Lote 1 (constante do portal de transparência do município), ele restou fracassado. Eis o pertinente espelho do Termo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UASG 980870

PREGÃO 95/2023

Item 1 - Betume

Betume Composição: Betume Asfáltico + Polímero , Tipo: Emulsão Restaradora Asfáltica , Aplicação: Pavimentação , Características Adicionais: Usinado A Quente

Valor estimado: R\$ 3.211.208,7200

Critério de julgamento: Menor Preço

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: Metro Cúbico

Situação: **Fracassado**

Fracassado por CPF ***.951.***-1 - AUREA MUNHOZ

Ao que tudo indica, portanto, diferentemente do que argumenta o ente licitante, além de fomentar a competitividade, o consorciamento de empresas permitiria a efetiva participação de MEs e EPPS no certame em questão, sendo plausível a insurgência da representante nesse particular.

Aliás, convém recordar que a regra é justamente a participação de empresas em consórcio (Lei n. 14.133/21, art. 15³), sendo exceção a sua proibição (devidamente justificada). Como a justificativa apresentada pelo município, aparentemente, não afiança o afastamento da regra, a plausibilidade da representação resta reiterada nesse quesito.

2.2. Lote 2 (75% do objeto = R\$ 9.633.626,15):

Embora o Lote em questão tenha sido arrematado e a Ata de Registro de Preços tenha sido firmada (peça 17), o raciocínio acima quanto à possível irregularidade da proibição de empresas em consórcio também lhe é aplicável, notadamente em razão do caráter objetivo da restrição.

A esse respeito, vale mencionar que, segundo o Termo de Julgamento do Lote 2 (constante do portal de transparência do município), apenas 2 (dois) fornecedores se interessaram pelo objeto em questão, sugerindo que, provavelmente, a proibição ao consórcio também mitigou a competitividade do Lote 2. Eis o pertinente espelho do Termo:

³ Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UASG 980870

PREGÃO 95/2023

Item 2 - Betume

Betume Composição: Betume Asfáltico + Polímero , Tipo: Emulsão Restaradora Asfáltica , Aplicação: Pavimentação , Características Adicionais: Usinado A Quente

Valor estimado: R\$ 9.633.626,1500 Critério de julgamento: Menor Preço
Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Metro Cúbico
Tratamento Diferenciado Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)
Situação: Aguardando adjudicação

Aceito e Habilitado por CPF ***.951.***-1 - AUREA MUNHOZ para BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CNPJ 08.093.504/0001-05, melhor lance: R\$ 8.950.000,0000

Propostas do Item 2

(D) Declarante McEpp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
08.093.504/0001-05 - BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não	R\$ 8.950.000,0000	Fornecedor habilitado
Marca/Fabricante: BRF Modelo/versão: CBUQ Faixa C Valor proposta: R\$ 9.434.543,2200 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
82.083.270/0001-78 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não	R\$ 9.055.608,5800	-
Marca/Fabricante: CSP Modelo/versão: Unico Valor proposta: R\$ 9.633.626,1500 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		

Ainda que o Lote já tenha sido arrematado e a Ata de Registro de Preços já tenha sido firmada, o item 8.1⁴ da Ata (peça 17, p. 6) estabelece que o instrumento só terá validade a partir do primeiro dia útil após sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A esse respeito, o PNCP⁵ esclarece que a Ata em questão foi divulgada apenas na data de hoje. Eis o respectivo espelho do Portal Nacional:

⁴ 8.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (Doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

⁵ <https://pncp.gov.br/app/atas/01609843000152/2023/113/1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pncp.gov.br/app/atas/01609843000152/2023/113/1

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Entrar

> Atas

Ata nº 10/2024

Última atualização 15/01/2024

Local: Pontal do Paraná/PR Órgão: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico

Data de divulgação no PNCP: 15/01/2024 Data de assinatura: 08/01/2024 Vigência: de 08/01/2024 a 08/01/2025

Id ata PNCP: 01609843000152-1-000113/2024-000001 Fonte: Elotech Gestão Pública Ltda

Id contratação PNCP: [01609843000152-1-000113/2023](#)

Objeto:

Registro de Preços para futura Contratação de Empresa Especializada na aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte. Em Atendimento À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Logo, considerando-se que a Ata será válida somente a partir de amanhã, não há qualquer consequência jurídica ou administrativa que traduza um óbice à suspensão cautelar do Lote 2 (LINDB, art. 21).

2.3. Da Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, **o direito alegado pela representante revela-se plausível**, tanto que em aparente consonância com o art. 15 da Lei n. 14.133/21, já mencionado.

Por outro lado, **o perigo da demora também se revela presente**.

Isso porque, conforme já mencionado, já houve assinatura da Ata de Registro de Preços, de modo que a não suspensão do certame poderá implicar o início prematuro da prestação dos serviços (ou seja, antes de uma decisão definitiva sobre o ponto).

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento a pretensão cautelar da Representante e determino que o Município de Pontal do Paraná proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), inclusive da respectiva Ata de Registro de Preços n. 10/2024, no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estado em que se encontram, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 31/24-GCIZL (peça 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Pontal do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 31/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 31/24-GCIZL (peça 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Pontal do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 31/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente